

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13863/23

Origem: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Natureza: Denúncia – Recurso de Apelação

Recorrente: Elissandra Maria Conceição de Brito (Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE APELAÇÃO. Município de Itapororoca. Administração Municipal direta. Representação feita pelo Ministério Público de Contas. Confirmação de continuidade sistemática de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público. Procedência. Assinação de prazo. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Nova fixação de prazo. Apelação. Tempestividade. Legitimidade. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão. Declaração de cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00018/24**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de Itapororoca, Senhora ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO (Documento TC 59925/23 – fls. 225/234), em face do Acórdão AC1 – TC 01080/23 (fls. 220/223), prolatado em sede de Recurso de Reconsideração pelos membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mediante o qual mantiveram a decisão contida no Acórdão AC1 – TC 01473/22 (fls. 141/144), proferido quando da análise de representação feita pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, cujo conteúdo versou sobre a continuidade sistemática de contratações temporárias por excepcional interesse público no âmbito daquela municipalidade.

Depois de ultimada a instrução inicial, seguindo foto do então relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi proferido o Acórdão AC1 – TC 01473/22, mediante a qual os integrantes daquele Órgão Fracionário conheceram da representação formulada e a julgaram procedente, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora municipal adotasse providências para realização de concurso público. Veja-se a parte dispositiva daquele *decisum*:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13863/23



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Prof.º Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa - PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364

PROCESSO TC - 13863/21
Administração Municipal direta.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPOROROCA. Representação feita
pele Ministério Público de Contas.
Procedência. Assinação de prazo à
gestora para providências com vistas ao
envio das eventuais providências para a
realização de concurso público.

ACÓRDÃO AC1 – TC -01473/22

[...]

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13863/21, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Conhecer e JULGAR PROCEDENTE a representação, tendo em vista a confirmação da continuidade sistemática de contratação por tempo determinado por excepcional interesse público;***
- II. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias à Prefeita, Sra. ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO para o envio das eventuais providências para a realização de concurso público.***

Irresignada, a Gestora apresentou, primeiramente, Recurso de Reconsideração (Documento TC 80688/22 – fls. 147/175), almejando reformar a decisão inicialmente proferida.

Depois de finalizada a instrução recursal, os membros da Primeira Câmara, seguindo, desta feita, o voto do novo relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, proferiram o Acórdão AC1 – TC 01080/23 (fls. 220/223), por meio do qual conheceram daquele Recurso, mas declararam o não cumprimento do item II, concedendo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a Gestora encaminhasse informações sobre a realização de concurso público, sob pena de aplicação de multa. Veja-se a decisão tangente ao Recurso de Reconsideração:



TRIBUNAL PLENO

Processo TC 13863/23

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

Processo TC nº 13.863/2021

Objeto: Recurso de Reconsideração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Responsável: Elissandra Maria Conceição de Brito
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA. MUNÍCIPIO DE ITAPOROROCA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DENÚNCIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO AC 1 TC 1080/2023

[...]

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 13.863/2021 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos Srª Elissandra Maria Conceição de Brito, gestora da Prefeitura Municipal de Itapororoca, em virtude de Inquérito Civil nº 001.2021.031032, instaurado em decorrência de possíveis irregularidades nos contratos temporários celebrados no exercício de 2021, consubstanciado no Acórdão AC1-TC 01473/22.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão da 1ª Câmara realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
2. **No mérito: Declarar o não cumprimento do item 2 Acórdão AC1-TC 01473/22;**
3. **Conceder** o prazo de 60 (sessenta) dias a Srª Elissandra Maria Conceição de Brito, gestora da prefeitura Municipal de Itapororoca, com vistas a carrear aos autos informações acerca do andamento do concurso, sob pena de aplicação de multa.

Novamente não satisfeita com a decisão prolatada no âmbito da Primeira Câmara, a interessada apresentou o presente Recurso de Apelação, a fim de que a matéria fosse reexaminada por este egrégio Plenário.

A irresignação seguiu para análise por parte da Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório de Recurso de Apelação (fls. 245/250), concluindo da seguinte forma:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13863/23

No Acórdão AC 1 TC 1080/2023 foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias a **Sr^a Elissandra Maria Conceição de Brito**, gestora da prefeitura Municipal de Itapororoca, com vistas a carrear aos autos informações acerca do andamento do concurso, sob pena de aplicação de multa.

A gestora apresentou a documentação completa da realização do concurso, documentos relacionados acima, pelo que esta Auditoria entende que foi dado cumprimento à determinação contida no mencionado Acórdão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende este órgão técnico que merece ser dado provimento ao presente recurso de apelação, para considerar cumprida a decisão recorrida, consubstanciada no ACÓRDÃO AC 1 TC 1080/2023.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls.253/257), pugnou nos seguintes termos:

Isto posto, opina o Ministério Público de Contas pelo **conhecimento** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Em sequência, cumpre concluir que o Acórdão AC1 TC n.º 1080/2023 foi cumprido pela gestora, devendo-se determinar o arquivamento do feito.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 258).

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13863/23

VOTO DO RELATOR**PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 232, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Apelação:

Art. 232. Cabe Apelação para o Tribunal Pleno dos acórdãos proferidos por qualquer das Câmaras e, bem assim, das decisões prolatadas por julgadores singulares.

Parágrafo único. A apelação será interposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 236, a irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a Recorrente mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

MÉRITO

Consoante se observa do Acórdão AC1 – TC 01473/22 (fls. 141/144), depois de concluída a instrução processual inicial, os membros da colenda Primeira Câmara deste Tribunal conheceram da representação formulada pelo Ministério Público de Contas relacionada à continuidade sistemática das contratações por excepcional interesse público no âmbito do Município de Itapororoca. Nesse compasso, julgaram-na procedente, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para que a Gestora municipal adotasse providências para realização de concurso público.

Não satisfeita, a interessada, primeiramente, ingressou com Recurso de Reconsideração, almejando modificar a decisão proferida. Sustentou naquela irresignação, em suma, que não seria possível a realização de concurso público, em razão das disposições contidas na Lei Complementar 173/2021.

**TRIBUNAL PLENO***Processo TC 13863/23*

Naquela ocasião, a Auditoria externou o entendimento de que a norma acima referida não havia impedido a realização de concursos públicos, mas sim a criação de novos cargos e/ou funções, que implicassem no aumento de despesa.

Seguindo a linha da Unidade Técnica, o *Parquet* de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, porém pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Ao julgar a Reconsideração, conforme se observa do voto condutor emitido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, observa-se que a situação das contratações temporárias permaneceu inalterada até o mês de janeiro de 2023, momento em que teriam sido adotadas providências para a realização de concurso público. Nesta esteira, não se vislumbrou motivos para aplicação de sanção pecuniária, contudo se fixou novo prazo para que a Alcaidessa enviasse informações sobre o certame. Veja-se trecho da decisão (fl. 221):

Quanto ao mérito, considerando que a situação perdura até os dias atuais, e que apenas em janeiro de 2023 a prefeita adotou providências com vistas a realização de concurso público (Proc. 01501/2023), deixo de aplicar multa, no entanto sou pela concessão de prazo a gestora com vistas a carrear aos autos informações acerca do andamento do concurso.

Nesse diapasão, seguindo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, os membros da Primeira Câmara conheceram do Recurso de Reconsideração, porém não lhe deram provimento, fixando novo prazo para que a gestora municipal enviasse as informações sobre o concurso público.

Não satisfeita com esse novo julgamento, a autoridade responsável aventou o presente Recurso de Apelação, almejando que a matéria fosse apreciada por este egrégio Plenário.

Em sede de Apelo, a Recorrente, resumidamente, alegou que as contratações temporárias, a exemplo do que ocorreu em diversos outros Municípios brasileiros, ocorreram para ações de enfrentamento à Pandemia e estavam autorizadas tanto pela Constituição Federal quanto por instrumento legal municipal (fls. 227/228). Além disso, a Gestora Recorrente trouxe à baila novas notícias da situação em que se encontrava o concurso público para provimento de cargos (fls. 231/232).

Depois de examinar as razões do Apelo, a Auditoria, em sua manifestação técnica (fls. 245/250), limitou-se a confirmar que as informações carreadas sobre o concurso público eram verídicas, motivo pelo qual externou o entendimento de que a Gestora havia dado cumprimento ao Acórdão AC1 – TC 01080/23. Assim, a Unidade Técnica opinou pelo provimento da Apelação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas opinou pelo não provimento do Recurso de Apelação, registrando que houve o cumprimento da decisão vergastada por parte da Gestora. Vejam-se trechos extraídos do parecer ministerial:

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13863/23

No caso, analisando a questão da legalidade das contratações temporárias, tem-se que, fosse a única irregularidade o aumento de contratos temporários durante o período de pandemia, haveria possibilidade de considerar razoável este fato.

Porém, além deste fato, houve também alegação de contratações sucessivas ao longo de exercícios seguidos dos mesmos agentes para o exercício das mesmas funções.

Quanto a essa questão, pode-se concluir ter havido burla ao instituto do concurso público.

Portanto, não merece acolhida o argumento da recorrente.

Vale salientar que, mesmo tendo apontado a existência de uma continuidade sistêmica na utilização de contratações temporárias no Município, inclusive com referência a dados anteriores ao período da pandemia, este Tribunal não chegou a aplicar sanção à gestora. Assim, não vislumbro motivos para a reforma das decisões anteriores no ponto da procedência da representação, uma vez que o contexto apreciado abrangeu período para além da pandemia de Covid19.

O que a Auditoria considerou pertinente no argumento da recorrente não diz respeito propriamente às razões recursais que teria aptidão a alterar o julgado anterior. Em verdade, trata-se de argumento que visa informar sobre o cumprimento da decisão.

Nesse sentido, não se trata propriamente de dar provimento à apelação, mas de considerar cumprido o Acórdão.

De fato, consoante bem ponderado pelo Órgão Ministerial, a decisão exordial julgou procedente a representação apresentada em razão de ter sido confirmada a sistêmica existência de contratações temporárias por excepcional interesse público, para cuja resolução houve a fixação de prazo. Não existe, pois, motivo para alteração do resultado do julgamento inicial, eis que era a situação fática existente no momento em que foi confirmada.

Neste momento, cabe apenas declarar o cumprimento do Acórdão AC1 – TC 01080/23, já que a Gestora colacionou ao caderno processual as informações relacionadas ao concurso público levado a efeito pelo Município

Ante o exposto, em consonância com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste egrégio Plenário decidam: **I) Preliminarmente, CONHECER** do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida; **II) DECLARAR O CUMPRIMENTO** do item 3 do Acórdão AC1 – TC 01080/23 por parte da Recorrente; e **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos.

**TRIBUNAL PLENO**

Processo TC 13863/23

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13863/23**, sobre a análise, nessa assentada, de Recurso de Apelação interposto pela Prefeita do Município de Itapororoca, Senhora ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO, em face do Acórdão AC1 – TC 01080/23, prolatado em sede de Recurso de Reconsideração pelos membros da colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, mediante o qual mantiveram a decisão contida no Acórdão AC1 – TC 01473/22, proferido quando da análise de representação feita pelo Ministério Público de Contas da Paraíba, cujo conteúdo versou sobre a continuidade sistemática de contratações temporárias por excepcional interesse público no âmbito daquela municipalidade, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) Preliminarmente, CONHECER do Recurso de Apelação ora examinado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se os termos da decisão recorrida;

II) DECLARAR O CUMPRIMENTO do item 3 do Acórdão AC1 – TC 01080/23 por parte da Recorrente; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de fevereiro de 2024.

Assinado 8 de Fevereiro de 2024 às 10:07



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 15:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2024 às 17:05



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL